

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

LIDO
Em, 17/02/2011
Costa

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 21/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI N.º (Do Dep. CHICO LEITE)

PL 166 /2011

Dispõe sobre a exploração comercial e o patrocínio de esportes de aventura e técnicas que envolvam equipamentos de segurança no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. A prática de esportes de aventura que envolvam equipamentos de segurança, tais como *bungee jump*, *base jump*, *pêndulo*, *rope jump*, técnicas verticais, *rappel*, *tirolesa*, alpinismo, arvorismo, montanhismo, escalada, *rafting*, *boiacross*, *canionismo*, espeleologia ou cavernismo obedecerá às prescrições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se, ainda, esporte de aventura toda prática desportiva, individual ou coletiva, que envolva risco à vida dos participantes.

Art. 2º. Os estabelecimentos particulares, operadoras, clubes, associações, sociedades de praticantes de esportes de aventura e seus instrutores deverão se cadastrar junto ao Poder Público do Distrito Federal, apresentando os seguintes documentos, para fins de registro, certificação de segurança e licença:

I – inscrição da empresa ou entidade nos órgãos competentes do Distrito Federal, bem como Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda;

II – comprovação de capacitação de seus instrutores em cursos reconhecidos nacionalmente;

III – qualificação completa dos responsáveis pela vistoria e segurança dos equipamentos e realização do evento, acompanhada do respectivo plano de execução;

IV – comprovação, por meio de documentos oficiais ou notas fiscais, da aquisição dos equipamentos destinados à prática dos esportes citados no *caput* do artigo 1º e prazo de garantia de uso;

V – documentações necessárias que atestem a regulamentação de áreas de prática dos esportes junto aos órgãos públicos;

VI – equipamento de telecomunicação.

§ 1º. A licença ficará condicionada à apresentação da caderneta específica de cada modalidade esportiva disciplinada no *caput* do artigo 1º.

§ 2º. O Poder Público, quando da regulamentação desta Lei, verificará a capacitação dos instrutores que não apresentarem certificados de capacitação citado no inciso II deste artigo.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 166 / 2011
Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 16FEV2011 15:04

Leonard 16209

Art. 3º. Todos os equipamentos devem ser submetidos a teste de controle de qualidade a ser aferido pelo INMETRO, com o atestado de comprovação.

· **§ 1º.** Os equipamentos importados deverão estar certificados pelos órgãos de controle de qualidade do país de origem.

§ 2º. Todos os equipamentos em uso deverão estar dentro do prazo de validade e de vida útil indicado pelo fabricante.

Art. 4º. O curso a que se refere o inciso II, do artigo 2º, deverá, necessariamente, abordar as seguintes matérias, dentre outras a critério dos Órgãos incumbidos da fiscalização:

I – exposição, palestras, vídeos ou debates sobre o surgimento, a história, evolução e mecânica do esporte que se pretende praticar;

II – conteúdo informativo com técnicas, especificações e modos de utilização de todos os equipamentos usados na operação;

III – informações pormenorizadas acerca da área utilizada para prática do esporte;

IV – demonstração dos procedimentos preventivos de segurança;

V - técnicas de primeiros socorros e procedimentos de resgate em caso de acidente.

Art. 5º. Os responsáveis pelos eventos esportivos deverão informar previamente aos praticantes, em documento que contenha ciência expressa, sobre os riscos do esporte, em especial a não recomendação da prática de esporte de aventura ou práticas que envolvam equipamentos de segurança por pessoas portadoras de cardiopatia, pressão alta, afecções na coluna e doenças incompatíveis com a prática esportiva.

Art. 6º. Os responsáveis deverão manter cadastro atualizado com os dados pessoais dos praticantes, data, local e horário do evento, bem como cópia da declaração de ciência do risco do esporte a ser praticado (termo de responsabilidade), notadamente pelas pessoas especificadas no artigo anterior.

Art. 7º. O Poder Público manterá um cadastro de todas as empresas habilitadas para práticas de esportes de aventura e técnicas que envolvam equipamentos de segurança, podendo, a qualquer tempo, fiscalizar os estabelecimentos ou locais de realização dos esportes.

Art. 8º. A prática de esportes de aventura por menores fica condicionada a autorização expressa dos responsáveis.

Art. 9º. Os estabelecimentos particulares ou pessoas físicas que descumprirem as normas da presente lei estarão sujeitos à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além das penalidades fixadas nas legislações

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 166 / 2011

Folha Nº 02 RITA

correlatas, devendo proceder à regularização de suas atividades em conformidade com esta Lei, no prazo improrrogável de trinta dias.

§ 1º. A reincidência, no prazo de trinta dias, após a primeira autuação, implicará a suspensão das atividades da empresa ou do responsável pela prática esportiva, sem prejuízo de aplicação de multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 2º. A reincidência, após a segunda autuação, no prazo improrrogável de sessenta dias, sujeitará ao infrator:

I – cancelamento da inscrição da empresa ou entidade junto aos Órgãos do Distrito Federal;

II – cancelamento do registro cadastral junto ao Poder Público do Distrito Federal;

III – aplicação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com imediata comunicação ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e remessa das cópias das autuações, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consubstancia reapresentação de proposta de nossa autoria apresentada no ano de 2005, que acabou não sendo apreciada e, em razão disso, por força do disposto no artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, precisará ser renovada.

O Projeto de Lei objetiva garantir aos usuários de esportes de aventura ou técnicas que envolvam equipamentos de segurança, informação sobre o risco que o esporte oferece e segurança aos praticantes e usuários dos esportes.

Os esportes de aventura ou práticas que envolvem equipamentos de segurança são praticados por milhares de adeptos, com especial destaque, no Distrito Federal, os de aventura e ecoturismo. Esses adeptos buscam nesses esportes o mundo fascinante de pura adrenalina, que desafia o homem, sua mente, seu corpo e seus limites. Com eles, deve vir a preocupação de utilizar corretamente os equipamentos de segurança e saber escolher o profissional certo para essas atividades, para evitar a ocorrência de acidentes.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 166/2011

Folha Nº 03 R.17A

Longe de ser uma atividade simplesmente de moda, os esportes de aventura e práticas que envolvam equipamentos de segurança e o ecoturismo são permanentes, porque aproximam as pessoas cada vez mais da natureza, do prazer e da adrenalina, além de contribuir para o condicionamento físico dos praticantes e a disseminação da cultura preservacionista.

O acidente que culminou com a morte da estudante Letícia Santarém Amaro Rodrigues, no pontilhão que faz a ligação entre Araguari e Uberlândia, em Minas Gerais, reacendeu o debate acerca da regulamentação da prática desses esportes. No domingo, dia 03 de julho de 2005, a estudante, ao saltar do pontilhão citado, teve a cinta que lhe prendia rompida, levando-a a cair de uma altura de 50 metros.

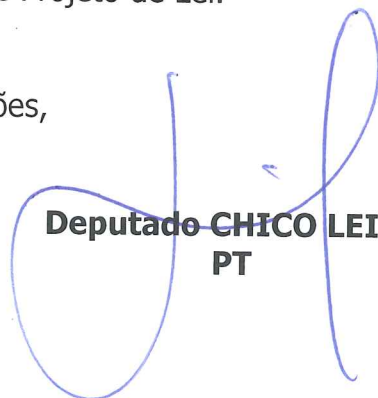
Ressalte-se, também, outro acidente ocorrido em 31 de julho de 2005, no salto do Tororó, que vitimou o jovem universitário Marcos Vinícius Almeida Bastos, com 22 anos de idade, quando praticava *rappel*.

Os acidentes relacionados aos esportes de aventura são, na maioria das vezes, causados por falha humana de quem não tem conhecimento sobre os equipamentos e noções de segurança.

O presente Projeto de Lei visa garantir aos praticantes dos esportes de aventura e técnicas de envolvam equipamentos de segurança o direito à informação dos riscos e, sobretudo, uniformizar os procedimentos, com vistas a garantir segurança e integridade física dos praticantes desses esportes.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



Deputado CHICO LEITE
PT

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 166 / 2011

Folha Nº 04 R. 1ª